



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

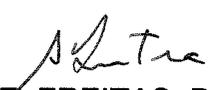
Processo nº. : 13638.000012/96-79  
Recurso nº. : 12.741  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : GILSON TEIXEIRA DE JESUS  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.867

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS - As Declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com mera alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON TEIXEIRA DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000012/96-79  
Acórdão nº. : 102-42.867  
Recurso nº. : 12.741  
Recorrente : GILSON TEIXEIRA DE JESUS

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi notificado a recolher em 10.01.96 aos cofres da União (fls. 04), a quantia de 3.365,09 UFIR's, relativo ao imposto de renda pessoa física apuradas com base na revisão das informações prestadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 1995 - ano-base de 1994.

Irresignado com a notificação de lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação, asseverando que, não se sabe como ocorreu, lançou o valor de 14.038,54 UFIR's, como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sendo correta e verdadeira a consideração dos rendimentos a esse título no valor de 16.745,37 UFIR's, o que gera, adicionando aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, o valor de 18.452,20 UFIR's.

Feita a alteração do valor declarado na página-de-rosto de sua DIRPF/95, às fls. 18, e deduzido o imposto pago de 132,80 UFIR, quando de sua entrega, gera o resultado de imposto a pagar de 406,03 UFIR's, cujo recolhimento promoveu, conforme DARF de fl. 14, porém, não apresentou qualquer documentos que comprovassem os referidos rendimentos ao julgador a quo.

Em face do exposto, a autoridade monocrática, julgou procedente o lançamento efetuado, para exigir do contribuinte o pagamento do imposto, equivalente a 3.365,09 UFIR's, constante da notificação de fl. 04, com os acréscimos legais devidos no ato do efetivo recolhimento, aproveitando-se para tal os pagamentos porventura já efetuados a título de cotas do IRPF/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000012/96-79

Acórdão nº. : 102-42.867

Intimado em 04.02.97 da decisão a quo, apresentou recurso tempestivo a esse Colegiado reeditando as razões de seu apelo vestibular, acrescentado que houve pane no sistema de computação, o qual indevidamente lançou o valor de 16.745,37 UFIR's como rendimentos tributáveis recebido de pessoas jurídicas, embora esses valores não tenham sido transportados para a página 4 da Declaração de Ajustes, e que, por conseguinte também não foram tributados em sua declaração primitiva, erro esses, provavelmente ocasionado em razão de "Vírus" apresentados nos disquetes fornecidos pela Receita, para finalmente apresentar os comprovantes dos recebimentos, e que de acordo com suas palavras "que as provas materiais e inequívocas, se encontram à disposição da Receita, podendo ser requisitadas, caso isto se faça necessário.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, solicita a confirmação da decisão singular, eis que promanada em conformidade com as normas que orientam o Procedimento Administrativo Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000012/96-79

Acórdão nº. : 102-42.867

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos, que a decisão de primeira instância esta correta e não merece reparos, vez que o Recorrente não apresentou em sua impugnação, documentação hábil comprovando o efetivo rendimento naquele ano-calendário (1994), mas sim, recibos que não se prestam para a comprovação pretendida, isto é, o erro apregoado pelo Recorrente em sua DIRPF/95.

Verificando os recibos apresentados pelo Recorrente agora em seu recurso, constatei que apenas 2.960,00 UFIR's correspondem a serviços prestados a pessoa jurídica, sendo a diferença de 13.785,37 UFIR's emitidos em nome de pessoas físicas, compreendendo um período de 1 (um) ano para cada recibo.

“O art. 894 do RIR, dispõe:

Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 79):

I - omissis

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13638.000012/96-79

Acórdão nº : 102-42.867

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'VALMIR SANDRI', with a long horizontal flourish extending to the right.

VALMIR SANDRI